REPÚBLICA PORTUGUESA

ANQEP AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL PARA A AQUISIÇÃO

DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida 24 de julho, n.º 138 - 1399-026 LISBOA
Telf.: 21 394 37 00 **E-mail:** anqep@anqep.gov.pt **Site:** http://www.anqep.gov.pt

Cláusula 1.ª
Objeto do contrato

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que regerão o contrato a celebrar (contrato) na sequência do procedimento de consulta prévia cujo objeto é a aquisição de serviços de consultoria jurídica em matéria de contratação pública.

2. No âmbito do contrato e do seu objeto, o adjudicatário obriga-se a realizar, nomeadamente, os seguintes trabalhos:

a) identificação de alternativas procedimentais;

b) identificação dos pareceres prévios à decisão de contratar;

c) elaboração de peças do procedimento;

d) apoio ao júri do procedimento na elaboração de documentos a submeter na plataforma eletrónica de contratação;

e) acompanhamento da tramitação dos procedimentos na plataforma eletrónica de contratação;

f) acompanhamento da submissão de contratos a parecer prévio do Tribunal de Contas, quando aplicável.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus eventuais anexos.

2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:

a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) o presente caderno de encargos e seus anexos;

d) a proposta adjudicada, a qual deverá conter os preços especificados dos trabalhos enunciados na cláusula 1.ª deste caderno de encargos e que o adjudicatário deverá concretamente executar;

e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos

prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) vigente, e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Local da execução do contrato

A prestação de serviços objeto do contrato é realizada nas instalações do adjudicatário, sem prejuízo do mesmo se deslocar às instalações da entidade adjudicante sempre que necessário.

Cláusula 4.ª

Prazo de execução contratual

1. Os serviços objeto do contrato a celebrar, os quais referidos na cláusula 1.ª do presente caderno de encargos, deverão ser assegurados pelo prazo de 12 meses.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato pode cessar a todo o tempo, por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias e sem obrigação de indemnizar.

Cláusula 5.ª

Preço base

1. O preço base no âmbito do presente procedimento é de € 74 900,00 (setenta e quatro mil e novecentos euros), ao qual acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor.
2. O preço referido na presente cláusula inclui todos os custos, taxas, encargos e despesas em que incorra o adjudicatário, que não se encontrem expressamente atribuídos ao contraente público, nomeadamente as despesas com deslocações, com a presença em reuniões e com o pessoal e os equipamentos técnicos a afetar à boa execução do contrato.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. A obrigação de pagar o preço contratual considera-se vencida nos termos do n.º 3 desta cláusula.
3. As faturas deverão ser pagas de acordo com o seguinte plano de pagamentos:

    a) 30% do preço até final do ano de 2020;

    b) 25% do preço em fevereiro de 2021;

    c) 35% de preço em junho de 2021;

    d) 10% após o final do contrato.

4. As faturas são liquidadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva receção e desde que verificados os pressupostos necessários para o efeito.
5. As faturas devem discriminar os trabalhos executados no âmbito dos serviços objeto do contrato.
6. Não há lugar a qualquer adiantamento de preço, nem a revisão ou a atualização do preço contratual.
7. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados na fatura, esta deve comunicar ao adjudicatário os respetivos motivos, por escrito, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e/ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 7.ª

Critério de Adjudicação

1. O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, determinada pela avaliação do preço enquanto único aspeto da execução do Contrato a celebrar, conforme previsto na alínea b) do n.º1 do artigo 74.º do CCP.
2. Em caso de empate entre uma ou mais propostas apresentadas, o desempate é feito por sorteio realizado pelo júri do procedimento na presença de um representante de cada um dos concorrentes, sendo ordenada primeiramente a proposta sorteada.
3. Da sessão realizada para efeitos do número anterior é lavrada ata, que deve ser assinada pelo júri e pelos representantes dos concorrentes presentes.
4. Para os efeitos previstos no n.º 3, o júri do procedimento comunica aos interessados, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá o sorteio, para, querendo, os mesmos nele se fazerem representar, sendo que a não comparência de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização ou de adiamento do sorteio nem de exclusão das respetivas propostas.

Cláusula 8.ª

Acompanhamento da execução do contrato e Gestor do Contrato

1. O adjudicatário deve designar, no contrato, o respetivo representante perante o contraente público, para efeitos de acompanhamento da execução do contrato.
2. O contraente público designará um gestor do contrato a quem compete acompanhar permanentemente a execução deste, conforme disposto no artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 9.ª

Aceitação dos serviços

1. A aceitação dos serviços prestados pelo adjudicatário é efetuada pelo contraente público, pressupondo uma análise com vista a verificar se os serviços reúnem as características, especificações e requisitos

técnicos definidos quanto ao objeto do contrato, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. O contraente público só pode recusar a aceitação dos serviços com fundamento em incumprimento ou cumprimento defeituoso da execução do trabalho, face às exigências legais ou às características, especificações e requisitos formais do objeto do contrato, devendo os termos do incumprimento ser expressamente explicitados por escrito e notificados ao adjudicatário.

3. A recusa de algum serviço determina a obrigação de o adjudicatário proceder à apresentação de uma nova proposta para o mesmo.

4. As despesas decorrentes da realização das alterações referidas no número anterior correm por conta do adjudicatário.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, a entidade adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo e confidencialidade e proteção de dados

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relativa ou detida pela entidade adjudicante, que possa vir a conhecer em razão da execução do contrato a celebrar e no âmbito dos serviços prestados.

2. A informação e a documentação cobertas por dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato a celebrar.

3. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, designadamente o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril, e o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, mantendo em total confidencialidade os dados a que tiver acesso por força da execução do contrato, estendendo-se esta obrigação a todos os seus colaboradores ou terceiros envolvidos nas tarefas inerentes à boa execução do contrato.

4. Exclui-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que o adjudicatário seja legalmente obrigado a revelar, por força da Lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Deveres de informação

O adjudicatário obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo contraente público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução dos trabalhos e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

Cláusula 12.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário apenas pode ceder a sua posição contratual ou subcontratar prestações que integrem o objeto do contrato a celebrar mediante prévia autorização da entidade adjudicante, nos termos do artigo 318.º e seguintes do CCP.

2. A subcontratação não exime o adjudicatário de qualquer uma das suas obrigações perante a entidade adjudicante ou da responsabilidade por prejuízos a este provocados, ainda que decorrentes de atos praticados pelos respetivos subcontratados.

3. Em caso de subcontratação, o adjudicatário deve atuar como único e exclusivo interlocutor com a entidade adjudicante durante toda a execução do contrato, independentemente da relação comercial, operacional ou outra que tenha com entidades terceiras.

4. A entidade adjudicante pode, se tal se afigurar relevante, solicitar ao adjudicatário informações complementares ou documentação relacionada com a entidade a quem este pretenda ceder a sua posição contratual ou subcontratar.

Cláusula 13.ª

Sanções contratuais

1. Em caso de incumprimento do prazo de execução do contrato, fixado na Cláusula 4.ª, por causa imputável ao adjudicatário, é devida uma sanção de valor correspondente a 1% (um por cento) do preço contratual por cada dia de atraso.

2. A sanção prevista nesta cláusula será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da aplicação da mesma.

3. A sanção prevista na presente cláusula não obsta a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Resolução contratual

1. Sem prejuízo de outras situações previstas na lei, designadamente nas situações a que se referem os artigos 333.º a 335.º do CCP, a entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato nos seguintes casos:

a) se o adjudicatário incumprir de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no contrato;

b) se ocorrer caso de força maior, nos termos da cláusula seguinte, impeditivo de execução do contrato em tempo julgado útil pela entidade adjudicante, desde que o atraso provocado por tal

circunstância seja superior a 5 (cinco) dias relativamente aos prazos aplicáveis e/ou o fundamento invocado não constitua força maior;

2. A resolução do contrato ao abrigo dos números anteriores é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção, para a sede ou para o domicílio do adjudicatário, e produz efeitos a partir da data da sua receção.

Cláusula 15.ª

Força maior

1. São consideradas de força maior apenas as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas por uma das partes, que, cumulativamente, sejam alheias ao seu controlo, que a mesma não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, desde que verificados os pressupostos constantes do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) quaisquer circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores do adjudicatário, na parte em que intervenham;
b) greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como associações ou grupos de sociedades suas subcontratadas;
c) determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções não sejam determinadas ou se devam a dolo ou negligência seus ou ao incumprimento de normas de segurança;
e) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;
f) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. Quando considere verificar-se um caso de força maior quem a invoca deve comunicar à contraparte a ocorrência da situação no prazo de 5 (cinco) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento, e indicar as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.

5. Quando uma das partes não aceite, por escrito, que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe à parte que a invocou fazer prova dos respetivos pressupostos.

6. A verificação de situação de força maior tem como consequência que os prazos estabelecidos no contrato sejam acrescidos do período de tempo correspondente ao impedimento resultante da força maior e ao que seja comprovadamente indispensável para recomeçar os trabalhos.

Cláusula 16.ª

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pela entidade adjudicante por facto imputável ao adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento àquela de uma indemnização correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória.
2. A indemnização a que se refere o número anterior é paga pelo adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do contrato.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 1, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 17.ª

Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este tenha de incorrer em virtude de obrigações que para ele emergem do contrato a celebrar, nomeadamente as decorrentes do uso ou recurso a patentes, marcas, direitos autorais ou licenças.

Cláusula 18.ª

Comunicações e notificações

1. Salvo nos casos em que se disponha de forma diversa, todas as comunicações entre as partes efetuar-se-ão por correio eletrónico, tendo-se por realizadas nos termos do artigo 469.º do CCP.
2. As partes consignarão no contrato os endereços de *e-mail* de contacto e respetivos representantes, para efeitos do n.º 3 do artigo 468.º do CCP.

3. Em caso de mudança de contacto ou de representante, as partes indicam os novos elementos através dos endereços de correio eletrónico elencados nos termos do número anterior ou dos que os tenham substituído.

4. Quando o disposto nos números anteriores se mostrar inviável, as comunicações entre as partes deverão ser efetuadas por meio de carta registada com aviso de receção dirigida para as moradas do seu domicílio, tendo-se por efetuadas na data em que for assinado o respetivo aviso de receção.

5. Em caso de mudança de domicílio do adjudicatário, este comunica à entidade adjudicante a nova morada, através de carta registada com aviso de receção.

6. Em caso de mudança de domicílio da entidade adjudicante, esta publicita-a no seu *site* institucional que se encontra em http://www.anqep.gov.pt.

7. A comunicação entre as partes é sempre efetuada em língua portuguesa.

Cláusula 19.ª

Resolução de litígios

Para o julgamento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o foro da Comarca de Lisboa.

Cláusula 20.ª

Legislação aplicável

O contrato é regido pela legislação portuguesa, nomeadamente pelo CCP.

Cláusula 21.ª

Alterações ao contrato

As alterações ao contrato são sempre reduzidas a escrito e assinadas pelas partes.

Cláusula 22.ª

Entrada em vigor

O contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

Aprovado

O Conselho Diretivo da ANQEP, I.P.

A Presidente,

Filipa Henriques de Jesus Caetano da Silva

Assinado de forma digital por Filipa Henriques de Jesus Caetano da Silva
Dados: 2020.12.11 16:01:16 Z

Filipa Henriques de Jesus

A Vogal,

Ana Claúdia Formiga Fernandes Valente

Assinado de forma digital por Ana Claúdia Formiga Fernandes Valente
Dados: 2020.12.11 15:57:12 Z

Ana Cláudia Valente

A Vogal,

Maria Alexandra Santos de Figueiredo

Assinado de forma digital por Maria Alexandra Santos de Figueiredo
Dados: 2020.12.11 15:50:37 Z

Alexandra Figueiredo